

# ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

## CONCORRÊNCIA N.º 01/2021

**RECORRENTE:** COPACK – CENTRO OESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
- EPP

---

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA  
EM SERVIÇOS GRÁFICOS E IMPRESSÕES DIVERSAS.

**Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília:** Atos da Comodoria n.ºs. **AC 13/2020** de 24 de novembro de 2020, e **18/2020** de 7 de dezembro de 2020.

---

### I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referimo-nos ao recurso administrativo interposto pela empresa **COPACK – CENTRO OESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP**, em razão de sua inabilitação na licitação na modalidade concorrência n.º 01/2021, onde, em síntese, a Recorrente solicita que seja revista sua inabilitação, por ausência de regularidade fiscal.

A Recorrente sustenta que, em que pese ter sido inabilitada por não ter apresentado sua certidão do INSS, está providenciando o documento, conforme recibo de confirmação da negociação do pedido de parcelamento anexado ao recurso, datado de 08/02/2021.

Alega ainda que a diferença de sua cotação e a do concorrente é de R\$ 103.791,00 (cento e três mil setecentos e noventa e um reais). Além disso, informa que os demais documentos solicitados na diligência foram apresentados junto com os documentos de credenciamento e no envelope de habilitação.

Eis a breve síntese das razões recursais da Recorrente.

### II - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA QUALIDADE GRÁFICA E EDITORA

Em sede de contrarrazões, a empresa **GRÁFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA** rebateu, pontualmente, as razões sustentadas pela Recorrente em sua peça recursal,

pugnando pela manutenção da inabilitação da Recorrente, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Afirmou que a Recorrente não atendeu a determinação da Comissão de Licitação quanto à entrega de documentos, mesmo após a Comissão ter aberto o prazo de 24 horas para a entrega dos documentos faltantes, o qual expirou em 03/02/2021, às 12h, visto que sua regularidade fiscal foi apresentada em 10/02/2021. Alegou também que durante o procedimento licitatório houve desinteresse da Recorrente quanto ao atendimento das exigências do Edital.

Eis a breve síntese das contrarrazões recursais.

## **I - DA ANÁLISE RECURSAL**

Preliminarmente, ressaltamos que o Iate Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília, regida por Estatuto Social próprio, possuindo, ainda, a Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, que institui Normas Gerais para Licitações e Contratos no âmbito do Clube.

Destarte, a finalidade do procedimento licitatório do Iate é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, tendo em vista o poder discricionário da administração, através do qual a administração está imbuída de liberalidade para escolha, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites da legalidade, sendo consideradas habilitadas apenas as empresas que atenderem integralmente aos requisitos formais estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, bem como aos previstos objetivamente no Edital Licitatório, sem prejuízo de observâncias aos princípios basilares das licitações, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Adicionalmente, vale destacar a atuação desta Comissão no sentido de garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação suficiente para entregar o objeto do processo licitatório, com o objetivo de mitigar eventuais riscos e repercussões indesejadas ao Clube na hipótese de não cumprimento das disposições estipuladas no contrato a ser futuramente celebrado com a licitante vencedora do certame.

Assim, em atenção ao recurso manejado pela empresa **COPACK – CENTRO OESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP**, cumpre consignar que,

diferentemente do que afirma a Recorrente, a cópia da carteira de identidade e CPF do sócio representante da empresa, bem como o comprovante de seu endereço não foram inseridos no envelope de habilitação, além disso, a Recorrente não os remeteu ao Iate Clube de Brasília no prazo de 24 horas concedido por meio da diligência realizada no dia 2 de fevereiro de 2021, a qual se implementou em 03/02/2021.

Não obstante, apesar de não terem sido solicitados pela Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente os entregou juntamente com o Recurso Administrativo manejado, logo, os referidos documentos não foram objeto de análise por esta Comissão, uma vez que foram apresentados intempestivamente.

Ademais, esta Comissão verificou que, além dos documentos supracitados, a empresa juntou ao recurso interposto um recibo de confirmação de negociação do pedido de parcelamento, datado do dia 8/2/2021, a fim de comprovar sua intenção de regularizar a certidão do INSS.

Pelo exposto, em análise ao Edital, verifica-se que o item 4.4, alínea “f”, previa de maneira **objetiva e expressa** a necessidade de apresentação de certidão negativa do INSS, senão vejamos a previsão:

#### **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE Nº 01**

4.3 A comprovação da habilitação será aferida pelo credenciamento, regularidade fiscal federal, estadual e municipal, qualificação econômico-financeira, prova de inexistência de débitos trabalhistas e demais condições estabelecidas neste edital. A licitante deverá apresentar os seguintes documentos em cópias **autenticadas em cartório** (exceto subitens ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, ‘i’, ‘j’ e ‘l’):

(...)

f) Certidões Negativas do INSS e FGTS.

Logo, da simples leitura, resta claro que, conforme previsão editalícia, os licitantes deveriam necessariamente apresentar suas certidões válidas no envelope de habilitação. Não obstante, a fim de oportunizar a regularização da documentação entregue pelas empresas, a Comissão optou por dar nova oportunidade aos licitantes que não cumpriram integralmente as exigências de habilitação contidas no item 4.3 do Edital.

Em razão da diligência efetuada por esta Comissão, todas as empresas diligenciadas entregaram, tempestivamente, os documentos solicitados, com exceção da empresa

Recorrente que, além de não os apresentar, sequer justificou o motivo da não entrega dos documentos solicitados, apresentando-os posteriormente em anexo ao recurso protocolizado em 10/02/2021.

Quanto à afirmação da Recorrente no sentido de ser tradicional fornecedor do Iate Clube de Brasília, esta Comissão, prezando pelo princípio da Impessoalidade, entende que para análise do recurso ora apresentado, tal afirmação é irrelevante, visto não ser critério de julgamento objetivo constante das regras do Edital. De qualquer forma, verificou que não houve qualquer contrato firmado entre o Iate Clube de Brasília e a empresa **COPACK – CENTRO OESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA – EPP**.

Já em relação à argumentação acerca da diferença de valor ofertado pela Recorrente no montante R\$ 103.791,00 (cento e três mil setecentos e noventa e um reais), essa alegação, por si só, não quer dizer que os serviços propostos pela Recorrente suprirão as necessidades efetivas do Clube, posto que, o presente certame licitatório buscou a melhor proposta comercial analisando não só o preço, mas também a regularidade jurídica, trabalhista e fiscal das empresas interessadas na prestação dos serviços objeto deste certame licitatório, requisitos considerados básicos e essenciais para participação de qualquer certame licitatório.

Por fim, cumpre informar que a empresa **COPACK – CENTRO OESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA – EPP** encaminhou, no dia 23 de fevereiro de 2021, por meio de e-mail, a certidão do INSS válida até o dia 22/08/2021, entretanto, a referida certidão não foi objeto de análise, uma vez que foi apresentada em momento inoportuno e intempestivo, e, anteriormente já havia notícias nos autos acerca desse tributo por meio do Recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento anexado ao recurso interposto.

Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília, com amparo nas previsões contidas do Edital e seus anexos, aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012 e, ainda, após reexame baseado nos fatos e nas razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como em atenção às Contrarrazões apresentadas pela empresa **GRÁFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA**, decidiu por **NÃO** acatar as razões do recurso manejado pela empresa **COPACK – CENTRO OESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA – EPP**.

Desse modo, a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília resolve **CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **COPACK – CENTRO OESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA – EPP**, diante do não cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no Edital, visto que não apresentou a certidão negativa do INSS válida, conforme estabelecido no item 4.3, alínea “f”, do Edital da Concorrência nº 01/2021, no dia da licitação, ocorrida em 26/01/2021, e, tampouco, no prazo concedido em diligência, 03/02/2021.

Nesses termos, a Comissão Permanente de Licitação mantém a decisão que considerou a Recorrente **INABILITADA** no certame.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2021

LUCIANE ZANELLA  
**Presidente da Comissão**

RONALDO VIEIRA TELES  
**Membro Titular**

IGNEZ MARIA DAVID BRESSAN  
**Membro Titular**